



PARECER JURÍDICO

REF.: Dispensa de Licitação nº 2021.0803002-SESPORT. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA MINUTA CONTRATUAL, NOS MOLDES DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Em atendimento ao despacho, proferido pelo Sr. **DAVI ALVES DE LIMA**, SECRETÁRIO DE DESPORTOS E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 2021.0803002-SESPORT, bem como, da minuta contratual, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESPORTOS E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico, temos a opinar o que se segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância dos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Trata-se parecer jurídico após provocação da Comissão de Licitação do Município para análise acerca da viabilidade de dispensa de processo licitatório para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO** pela Secretaria de Desporto e Juventude de Limoeiro do Norte.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, dispõe que, obrigatoriamente, as minutas dos contratos, acordos, convênio ou ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo Jurídico da Administração, que ora faz-se representar por esta Procuradoria Municipal.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento administrativista é a concorrência através de certame licitatório, ressaltando, vale dizer, que os processos de licitação destinam-se a garantir o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Horácio Raimundo Jr.
OAB nº 23954



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No caso em espécie, pretende-se conferir a chamada dispensa de licitação, uma vez que, segundo a situação posta, verifica-se dispensável.

A justificativa do gestor público para a contratação direta encontra-se no autos, não cabendo a este órgão jurídico, porém, apreciar o mérito administrativo, restringindo-se tão somente à seara legal do certame propriamente dito.

Nesse sentido, temos que o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, subsidia o caso aplicável. Vejamos:

“É dispensável licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 24, inciso II, alínea a: “para compras e serviços não referidos no inciso anterior”, alterado pelo Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018:

a) R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta da forma pretendida, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Presente, também, a disponibilidade orçamentária e financeira, onde a despesa decorrente do Processo de Dispensa tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/93, está inclusa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e preenche os requisitos exigidos no art. 14, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por derradeiro, de igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o licitante vencedor encontra-se em consonância com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



PREFEITURA DE
LIMOEIRO DO NORTE
Procuradoria Geral do Município



Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do Procedimento em foco, condicionado as recomendações acima, conferência de documentos e publicações que se fizerem necessárias.

Este é o Parecer, S.M.J.

Limoeiro do Norte, 09 de março de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães Júnior
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE DESPORTOS E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, DAVI ALVES DE LIMA, vem no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que determina o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo, RATIFICAR a declaração da Dispensa de Licitação nº 2021.0803002- SESPORT com Fundamento Legal: ARTIGO 24º, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E DEMAIS NORMATIVAS RELATIVAS À MATÉRIA, e suas alterações, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESPORTOS E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, em favor das empresas: **PISTA E CAMPO LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 09.061.555/0001-18, Valor: R\$ 1.388,70 (mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), e **ZIL CÓPIAS SOLUÇÕES GRÁFICAS**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.767.980/0001-20, Valor: R\$ 1.985,00 (mil novecentos e oitenta e cinco reais); perfazendo o valor total Global de R\$ 3.373,70 (três mil trezentos e setenta e três reais e setenta centavos). DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 04 0401 13 122 1301 2.009 - Gerenciamento da Sec. Mun. de Desportos e Juventude; Elemento de despesas: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; Fonte de recursos: Próprios; determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 09 de março de 2021.


DAVI ALVES DE LIMA

SECRETÁRIO DE DESPORTOS E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE